Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 846.058 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) :GILMAR BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E

Outro(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO — AÇÃO ORDINÁRIA — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS — POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL — LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO — AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1. O art. 21, XIV, da CF/88 preceitua competir à União a organização e a manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como a prestação de assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.
- 2. A Lei n. 10.633/2002, que instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal, estabeleceu que "as folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas através do sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão imediata da liberação dos recursos financeiros correspondentes" (§3º do art. 1º).
- 3. Tratando-se de ação cujo pedido, se provido, somente poderá ser cumprido pela União Federal porque ente que

Supremo Tribunal Federal

ARE 846058 / DF

administra as folhas de pagamento dos servidores da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e, portanto, detém a legitimidade tributária arrecadar contribuição para a previdenciária sobre as folhas de pagamento funcionários –, a competência para o seu processamento é da Justiça Federal.

- 4. Agravo de instrumento provido: decisão cassada.
- 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de junho de 2012., para publicação do acórdão."

A pretensão não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que a União tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se discute contribuição previdenciária de Policiais Civis do Distrito Federal. Confira-se o seguinte precedente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA DE POLICIAIS CIVIS EM RELAÇÃO AOS POLICIAIS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- 1. Compete privativamente à União legislar sobre o regime jurídico dos Policiais Civis do Distrito Federal, inclusive em matéria remuneratória (Súmula 647/STF), cabendo, ainda, aos cofres federais suportar os efeitos dessa política salarial (CF/88, art. 21, XIV). Nesses termos, a União Federal tem legitimidade passiva para figurar em demanda coletiva na qual os Policiais Civis do Distrito Federal pleiteiam equiparação de remuneração com os Policiais Federais.
- 2. Demonstrado o interesse da União no feito, na qualidade de ré, a competência para julgar o processo recai sobre a Justiça Federal (CF/88, art. 109, I).
- 3. Recurso extraordinário provido." (RE 275.438, Redator p/ o Acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 30/10/2014.)

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art.

Supremo Tribunal Federal

ARE 846058 / DF

21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator